

LEI MUNICIPAL Nº 135.01, DE 15 DE AGOSTO DE 2002.

“Estabelece normas para a exploração do serviço de automóveis de aluguel no Município de Canudos do Vale e dá outras Providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL de Canudos do Vale, Estado do Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi), na área do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único – Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para os efeitos desta Lei, todo veículo automotor destinado ao transporte individual de passageiros, mediante preço fixado em tarifas, pelo Prefeito Municipal, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.

Parágrafo 1º - Os táxis dotados de 02 (duas) portas e aqueles cuja capacidade de carga não ultrapasse a quinhentos quilos transportarão, no máximo 04 (quatro) passageiros.

Parágrafo 2º - Os táxis dotados de 04 (quatro) portas e com capacidade de carga igual ou superior a quinhentos quilos, transportarão no máximo 05 (cinco) passageiros.

Art. 3º - O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível, deve estar limitado ao fator rentabilidade, a fim de que o proprietário de táxi possa ter um rendimento que faça da exploração desse serviço sua principal atividade econômica.

Parágrafo 1º - Fica a critério do Prefeito Municipal, atendendo a necessidades e o interesse público, a concessão das licenças, respeitado o disposto no “caput” deste artigo.

Parágrafo 2º - Para efeito das disposições deste artigo, ficam plenamente resguardados os direitos dos proprietários de táxis cujas licenças foram concedidas antes da vigência desta Lei.

CAPITULO II

DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 4º - Verificada a necessidade de concessão de novas licenças de táxi para operação no território do Município, nos termos do art. 3º e seu parágrafo 1º, compete ao Prefeito Municipal o seu deferimento com base em estudos e levantamentos efetuados pela Administração.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal, considerando a necessidade e o interesse da população, fará publicar, na forma da Lei, edital em que serão fixados:

- I** - o número de novos licenciamentos de táxis a serem acrescidos, em decorrência do aumento populacional ou outros fatores;
- II** - a localização dos pontos de estacionamento, com o número respectivo de vagas a serem preenchidas;
- III** - os requisitos para o licenciamento;
- IV** - o prazo para apresentação dos requerimentos de licenciamentos novos, nunca inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 2º - Somente poderão se habilitar à concessão de novas licenças, nos termos desta Lei, as seguintes categorias de pretendentes:

- I** - o condutor autônomo, assim denominado o proprietário de um táxi, portador de habilitação de categoria profissional;
- II** - o motorista profissional, assim classificado o portador de habilitação de categoria profissional, desde que não seja proprietário de nenhum táxi nem seja sócio de empresa proprietária desse tipo de veículo, e deseje se constituir em condutor autônomo.

Parágrafo 3º - A concessão de novas licenças será efetuada obrigatoriamente, através das duas categorias de pretendentes, atribuindo-se o total de vagas nas seguintes proporções:

- I** - aos condutores autônomos: 50% (cinquenta por cento);
- II** - aos motoristas profissionais: 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 4º - Para preenchimento das vagas existentes, respeitadas as proporções estabelecidas no Parágrafo anterior, a categoria dos motoristas profissionais terá prioridade sobre a dos condutores autônomos, devendo as vagas não preenchidas por uma categoria, serem redistribuídas à outra.

Parágrafo 5º - Verificando-se número superior de requerimentos ao de vagas, em ambas as categorias, os licenciamentos serão concedidos obedecendo, rigorosamente, a seguinte ordem de critérios de preferência, dentro de cada categoria respectiva:

- I** - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista de táxi no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou menor número de acidentes de trânsito;
- II** - ao pretendente que comprovar maior número de anos de efetivo exercício da profissão, como motorista profissional no Município, devendo, em caso de igualdade, a preferência recair sobre o que sofreu ou causou menor número de acidentes de trânsito;
- III** - aos pretendentes possuidores dos carros melhor conservados e, dentre estes, os de fabricação mais recente;

IV - aos pretendentes que comprovem estar domiciliados há mais tempo no Município.

Parágrafo 6º - Os táxis beneficiados com novas licenças não poderão ter mais que 05 (cinco) anos de fabricação.

Parágrafo 7º - Os proprietários de táxis beneficiados com a concessão de novas licenças deverão, dentro de 60 (sessenta) dias, no máximo, colocar em condições de tráfego o veículo licenciado.

CAPITULO III

DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 5º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituí-lo em qualquer mês do exercício, por outro veículo de fabricação mais recente, desde que esteja em perfeito estado de conservação, assegurado o direito ao mesmo ponto de estacionamento.

Parágrafo Único – Para gozar do direito assegurado nesse artigo, a substituição do veículo deverá ser efetivada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data em que o veículo a ser substituído for retirado de circulação, por baixa espontaneamente requerida ou por decisão da autoridade municipal competente.

CAPITULO IV

DAS VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 6º - A concessão ou renovação de licenças para táxi dependerá do perfeito estado de conservação do veículo, que será atestado em vistoria mandada proceder pela autoridade municipal competente.

Parágrafo 1º - A vistoria se repetirá, periodicamente, a cada ano, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de chapeação, pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

Parágrafo 2º - As vistorias serão realizadas pelo Município e, se este não possuir serviço próprio, por oficinas às expensas do proprietário do táxi, fornecendo, a oficina, atestado sobre as condições do veículo, que deverá ser apresentado à autoridade municipal para registro. Em qualquer hipótese, o Município fornecerá certificado de vistoria.

Parágrafo 3º - O veículo que não satisfizer as normas exigidas na vistoria, mesmo não necessitando de reparos ou reformas, terá sua licença suspensa até que seja liberado em nova vistoria.

Parágrafo 4º - O Município providenciará na retirada de circulação, em caráter definitivo, daqueles taxis que nos termos desta Lei não tenham mais condições de utilização, para o fim a que se destinam, ou não tenham recebido

satisfatoriamente os reparos ou reformas exigidos nos termos dos parágrafos anteriores.

Parágrafo 5º - Os automóveis de aluguel que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão suspensas suas licenças de circulação para o exercício, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, que será analisado pelo Prefeito Municipal, após sindicância.

Parágrafo 6º - Todos os taxis em operação deverão colocar em lugar visível no veículo, o certificado de vistoria, fornecido pelo Município, onde constará a data de liberação do veículo e a da nova vistoria.

CAPITULO V

DOS REQUISITOS PARA PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 7º - Os proprietários e motoristas de táxis deverão cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais e relativos ao serviço, exigidos no cadastro.

Parágrafo 1º - Quando o motorista empregado for demitido, pedir demissão ou vier a falecer, deverá o empregador comunicar o fato ao setor municipal competente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a fim de ser atualizado o cadastro, o mesmo devendo ocorrer no caso de admissão de novo motorista.

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda, entre os requisitos indispensáveis ao proprietário para a concessão do licenciamento do táxi, os seguintes:

- I** - certificado de propriedade do veículo;
- II** - certificado de vistoria do veículo;
- III** - atestado de residência do proprietário, comprovando estar domiciliado no Município;
- IV** - Atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida há menos de 03 (três) meses.

Parágrafo 3º - Incluem-se entre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de motorista de táxi os seguintes:

- I** - carteira nacional de habilitação, categoria profissional, em vigor;
- II** - atestado de bons antecedentes e folha corrida policial e judicial, expedida a menos de 03 (três) meses;
- III** - matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV** - Comprovante de regularidade junto ao INSS;
- V** - prova de exercício efetivo da profissão como motorista profissional;
- VI** - atestado de residência, comprovando estar domiciliado no Município.

CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal providenciará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de pontos de estacionamento de táxi, bem como para a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

I - limitação do número de táxis;

II - observância do Plano Diretor do Município, especialmente no que concerne às necessidades do sistema geral de transportes viários;

III - prioridade, segundo o desempenho, dos mais antigos exploradores do serviços de táxi, de maneira que os novos proprietários comecem da mesma forma, lotando-se seus veículos em praças ou pontos novos.

Parágrafo 1º - Poderá o Município, atendendo o interesse público, determinar plantões noturnos nos pontos de táxi. Independentemente desta determinação, é obrigatória a afixação, nos pontos de táxi, do endereço do proprietário e do motorista, para atendimento de chamados fora do horário estabelecido pela autoridade municipal competente.

Parágrafo 2º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de pontos de estacionamento.

Parágrafo 3º - No caso de venda do veículo, já licenciado na forma desta Lei, se o adquirente for empregado ou proprietário, em exercício a mais de 10 (dez) anos o primeiro e há mais de 05 (cinco) anos o segundo, ser-lhe-á mantido o posto do veículo adquirido, desde que a necessidade do serviço não exija a suspensão daquela vaga.

Parágrafo 4º - No caso de reforma ou venda do veículo, visando sua substituição por outro nos termos dos § 4º e 5º do artigo 6º, fica assegurada ao licenciado a respectiva praça ou ponto de licença.

Parágrafo 5º - Atendendo as necessidades públicas, poderão ser estabelecidos pontos de táxi livres em caráter permanente ou em determinados dias ou horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VII

DAS TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 10 – As tarifas cobradas nos serviços de táxis, explorados dentro do território do Município, serão fixadas e revisadas por Decreto do Prefeito Municipal, de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Art. 11 – Sempre que necessário, “ex ofício” ou a pedido dos taxistas, serão efetuados estudos técnicos para a revisão das tarifas.

Art. 12 – Para o cálculo das novas tarifas deverão ser considerados obrigatoriamente os seguintes fatores:

- I - custos de operação;
- II - manutenção do veículo;
- III - remuneração do condutor;
- IV - justo lucro do capital investido;
- V - resguardo da estabilidade financeira do serviço.

Parágrafo Único – São elementos básicos para a apuração da incidência dos fatores referidos neste artigo:

- I - o tipo padrão de veículo empregado, assim considerado aquele que integrar, em maior número, a frota de táxis do Município;
- II - a vida útil do veículo, fixada pelas normas técnicas do fabricante do veículo padrão empregado no Município, de acordo com o inciso anterior;
- III - o número médio de passageiros transportados por veículo diariamente, levantado através de fiscalização;
- IV - o número médio de corridas realizadas por dia, levantados na forma do inciso III;
- V - o capital investido e as diversas despesas, levantados pela observação direta;
- VI - a remuneração do capital, calculada sobre o valor atualizado do veículo, descontada a depreciação;
- VII - o combustível, considerado em função do veículo padrão adotado;
- VIII - os lubrificantes, lavagem e pulverização do veículo exigidos nos manuais dos fabricantes;
- IX - os pneus e câmaras, considerados os padrões do veículo, quando ao rodado, composição, vida útil e custo;
- X - o IPVA e o seguro obrigatório do veículo;
- XI - a remuneração do condutor, proprietário ou motorista, em função da exploração do serviço durante o turno diurno, das 8:00 horas às 18:00 horas, ou noturno, das 18:00 horas às 08:00 horas.

Art. 13 – Concluídos os estudos nos termos desta Lei, o Prefeito Municipal, decretará as novas tarifas para o serviço de táxi, que só vigorarão após dois dias da publicação, devendo a tabela ser fixada em lugar visível nos veículos e nos pontos de estacionamento.

Parágrafo 1º - Nos casos de corridas para atender casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, poderá ser combinado com o usuário o preço do serviço, dentro do limite aferido pela autoridade municipal competente.

Parágrafo 2º - Verificado abuso, por denúncia do usuário, poderá a autoridade municipal determinar multa no valor de até 150 (cento e cinquenta) URM's e, na reincidência, cassar a licença.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14 – O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I** - advertência;
- II** - multa;
- III** - suspensão da licença;
- IV** - cassação da licença.

Parágrafo Único – Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a ela cominadas.

Art. 15 – A pena de advertência será aplicada:

- I** - verbalmente, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade de infração punível com multa;
- II** – por escrito, quando sendo primário o infrator, decidir a autoridade municipal competente transformar em advertência a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único – A advertência verbal será, obrigatoriamente, registrada no setor competente do Município.

Art. 16 – As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração.

Parágrafo 1º - O grau mínimo da multa será de 100 (cem) URM's.

Parágrafo 2º - A multa inicial será sempre aplicada em grau mínimo.

Parágrafo 3º - Em caso de reincidência da infração, dentro do prazo de 01 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo 4º - Constitui reincidência, para os efeitos do parágrafo anterior, a repetição da mesma infração pela mesma pessoa, praticada após a lavratura do “auto de infração” anterior e punida por decisão definitiva.

Art. 17 – A competência para aplicação da pena de suspensão e cassação de licença é do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1º - Ao licenciado, punido com suspensão da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da decisão que impõe a penalidade.

Parágrafo 2º - A autoridade referida no parágrafo anterior apreciará o “pedido de reconsideração” dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data de seu encaminhamento.

Parágrafo 3º - Ao licenciado, punido com cassação da licença, é facultado encaminhar “pedido de reconsideração” ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da notificação da punição.

Parágrafo 4º - O “pedido de reconsideração” não terá efeito suspensivo.

Art. 18 - Todo motorista ou proprietário de táxi denunciado por não cumprir as disposições desta Lei terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da data de notificação da denúncia, para apresentar defesa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único – A faculdade prevista neste artigo não impede a retirada do veículo de circulação, quando o mesmo não estiver em perfeito estado de conservação, nos termos do art. 7º e seus parágrafos.

Art. 19 – O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada no cadastro exigido por esta Lei, nos termos dos artigos. 4º, 5º e 7º e seus parágrafos, terá cassada sua licença, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

Art. 20 – O Município providenciará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, notificação para que todos os proprietários e motoristas de táxi, que estejam exercendo este serviço em seu território, providenciem seu cadastro de acordo com o que dispõe esta Lei.

Art. 21 – Dentro de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxis do Município, poderá transitar sem estar devidamente vistoriado.

Art. 22 – Somente poderá se habilitar à concessão de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei o proponente que estiver em dia com suas obrigações tributárias.

Art. 23 – O condutor de táxi não poderá negar-se a transportar passageiros, sob pena de sanções.

Art. 24 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE,
Em 15 de Agosto de 2002.**

**LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal**

REGISTRE E PUBLIQUE-SE

**MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário Municipal da Administração
e Planejamento**